



Ofício Mensagem nº 05 /2019.

Goiânia, 28 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, o programa de auxílio-alimentação.

O programa objetiva atender os servidores efetivos, comissionados, empregados públicos e contratados por regime temporário em exercício efetivo na secretaria.

As despesas decorrentes do projeto serão custadas com recursos do Tesouro Estadual previstos no orçamento-geral do Estado e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2019 é de R\$ 260.180.250 (duzentos e sessenta milhões, cento e oitenta mil e duzentos e cinquenta reais).

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº
2019.

, DE

DE

DE

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, o programa de auxílio-alimentação.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório e não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário, bem como para a base de cálculo de margem consignável.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive àqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e por contratos temporários, todos em efetivo exercício na SEDUCE e remunerados em sua folha de pagamento.

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função.

§2º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título já recebam tal benefício.

Art. 3º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O auxílio-alimentação concedido ao servidor com jornada de trabalho inferior a 30 (trinta) horas semanais corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos na forma da Constituição, cuja soma das cargas horárias seja superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor receberá 1 (um) único auxílio-alimentação em seu valor integral.

Art. 4º A participação do servidor em programa de treinamento,



regularmente instituído, congressos, conferências ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

§ 1º Não será devido auxílio-alimentação nos dias em que o servidor usufruir de diárias, vindo elas a ser deduzidas no procedimento de pagamento específico.

§ 2º Quando houver deslocamento da sede para os mesmos fins descritos no *caput* deste artigo e for paga diária correspondente, o desconto para cada uma delas será equivalente a 1/22 (um vinte e dois avos) do total do auxílio-alimentação, exceto quando o afastamento ocorrer em finais de semana e feriados.

§ 3º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

§ 4º Para o desconto por dia ou período não trabalhado, considerar-se-á a mesma proporcionalidade.

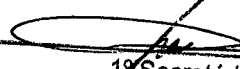
Art. 5º O auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita.

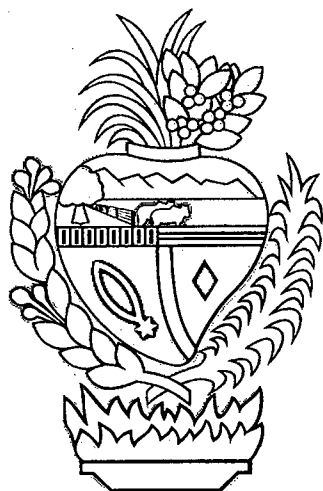
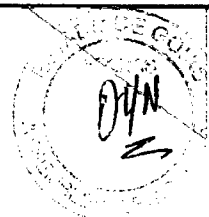
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2019, 131º da República.

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19/02 /2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000251

Atuação: 28/01/2019
Nº Of. MSQ: 05 ~ Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, O PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.





Ofício Mensagem nº 05 /2019.

Goiânia, 28 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

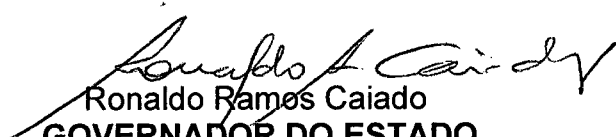
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, o programa de auxílio-alimentação.

O programa objetiva atender os servidores efetivos, comissionados, empregados públicos e contratados por regime temporário em exercício efetivo na secretaria.

As despesas decorrentes do projeto serão custadas com recursos do Tesouro Estadual previstos no orçamento-geral do Estado e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2019 é de R\$ 260.180.250 (duzentos e sessenta milhões, cento e oitenta mil e duzentos e cinquenta reais).

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº
2019.

, DE

DE

DE

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, o programa de auxílio-alimentação.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório e não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário, bem como para a base de cálculo de margem consignável.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive àqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e por contratos temporários, todos em efetivo exercício na SEDUCE e remunerados em sua folha de pagamento.

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função.

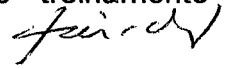
§ 2º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título já recebam tal benefício.

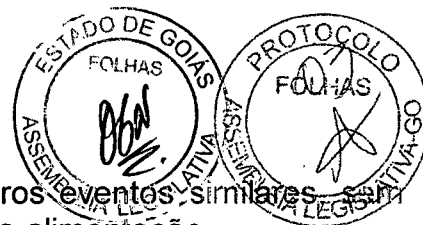
Art. 3º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O auxílio-alimentação concedido ao servidor com jornada de trabalho inferior a 30 (trinta) horas semanais corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos na forma da Constituição, cuja soma das cargas horárias seja superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor receberá 1 (um) único auxílio-alimentação em seu valor integral.

Art. 4º A participação do servidor em programa de treinamento





regularmente instituído, congressos, conferências ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

§ 1º Não será devido auxílio-alimentação nos dias em que o servidor usufruir de diárias, vindo elas a ser deduzidas no procedimento de pagamento específico.

§ 2º Quando houver deslocamento da sede para os mesmos fins descritos no *caput* deste artigo e for paga diária correspondente, o desconto para cada uma delas será equivalente a 1/22 (um vinte e dois avos) do total do auxílio-alimentação, exceto quando o afastamento ocorrer em finais de semana e feriados.

§ 3º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por 22 (vinte e dois).

§ 4º Para o desconto por dia ou período não trabalhado, considerar-se-á a mesma proporcionalidade.

Art. 5º O auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2019, 131ª da República.

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19/02 /2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

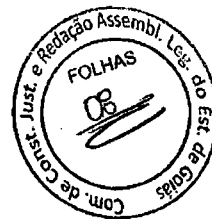
Ao Sr. Dep. Jefferson Rodrigues

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 02 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019000251
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o programa de auxílio-alimentação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo **Ofício Mensagem nº 05, de 28 de janeiro de 2019**, que "institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o programa de auxílio-alimentação".

A propositura em exame, que contém 7 (sete) artigos, está assim estruturada:

a) o **art. 1º** institui o auxílio-alimentação e explicita sua natureza; b) o **art. 2º** define a quais servidores o benefício se aplica; c) o **art. 3º** fixa-lhe o respectivo valor; d) o **art. 4º** trata da hipótese de participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído; e) o **art. 5º** possibilita a disposição voluntária do benefício, mediante renúncia escrita; f) os **arts. 6º e 7º** preveem, respectivamente, as cláusulas orçamentária e de vigência imediata.

De acordo com a **exposição de motivos** constante da mensagem governamental, o programa objetiva atender os servidores efetivos, comissionados, empregados públicos e contratados por regime temporário em exercício efetivo na secretaria e possui impacto orçamentário e financeiro, para o exercício de 2019, de R\$ 260.180.250,00 (duzentos e sessenta milhões, cento e oitenta mil, duzentos e cinquenta reais).

Posteriormente, aportou a esta Casa Legislativa o Ofício nº 55/2019 da Secretaria de Estado da Casa Civil, autuado sob o nº 2019000469, que encaminha a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa ao projeto de lei (2019000251).

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás, de iniciativa reservada do Governador do Estado**, posto que altera o regime jurídico de agentes públicos ao estabelecer novo benefício funcional a determinada categoria de servidores, nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, VIII, e 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os **Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...) (grifou-se)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.;

(...) (grifou-se)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011

(...) (grifou-se)

Não se vislumbra, desse modo, qualquer óbice de ordem constitucional quanto à competência legislativa e à iniciativa para a propositura em análise.

Em relação ao **mérito** do projeto em exame, entende-se que a medida se revela conveniente e oportuna, na medida em que promove a necessária valorização dos profissionais da educação, mediante a instituição de auxílio-alimentação àqueles que realmente necessitam, nos termos da proposta ora apresentada. As disposições legais ora instituídas preveem, em síntese, que o benefício:

- a) possui caráter indenizatório, não se incorpora à remuneração mensal do servidor em qualquer hipótese e caracteriza rendimento não tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito de gratificação natalina nem para base de cálculo da margem consignável (art. 1º, parágrafo único);

- b) destina-se aos servidores em efetivo exercício na SEDUCE e remunerados na folha de pagamento desse órgão, inclusive efetivos remunerados pelo regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e agentes temporários, ressalvados apenas aqueles que estejam afastados do exercício da função e aqueles que, a qualquer título, já recebem o benefício (art. 2º);
- c) possui o valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido por metade ao servidor que cumprir jornada semanal inferior a 30 (trinta) horas e integralmente àquele que cumular cargos na forma admitida constitucionalmente (art. 3º);
- d) será devido no caso de participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede (art. 4º, *caput*);
- e) não será devido nos dias em que o servidor usufruir de diárias, hipótese em que deverá haver dedução do auxílio na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos) por dia de ausência, proporcionalidade também aplicável no caso de desconto por dia ou período não trabalhado (art. 4º, §§ 1º a 4º);
- f) poderá ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita, a qualquer tempo (art. 5º).

Ademais, por meio do processo nº. 2019000469 - ora apensado aos presentes autos - a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o impacto orçamentário-financeiro referente ao programa de auxílio-alimentação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, que se pretende instituir com a presente proposição.

Percebe-se, em suma, que esta propositura, na quase totalidade de suas disposições, apenas repete os termos da Lei Estadual nº 19.689/2017, a qual produziu efeitos até o final do exercício findo, de modo que a reinstituição do programa de auxílio-alimentação para os servidores da educação, objeto deste projeto, passa a valer por prazo indeterminado.

Por fim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto de lei no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** na ementa, a expressão "Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte" fica substituída por "Secretaria de Estado da Educação".



2. **EMENDA MODIFICATIVA:** no art. 2º do projeto, a sigla "SEDUCE" fica substituída pela expressão "Secretaria de Estado da Educação".
3. **EMENDA MODIFICATIVA:** fica suprimida a vírgula existente no § 2º do art. 2º do projeto.

Por tais razões, desde que acatadas as emendas supra mencionadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO

RELATOR

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 20/02/2014

Processo Nº. 251/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISU MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: